



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
11-04-2017	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 775, de 6 de abril de 2017	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017:

Art. É autorizada a emissão de certificado de depósito bancário de que trata o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma escritural.

§ 1º A emissão de certificado de depósito bancário sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as hipóteses e condições em que o certificado de depósito bancário escritural deverá ser registrado, pelo emissor, em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a realizar a atividade de registro de ativos financeiros de que trata o art. 28, inciso I, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo permitir a desmaterialização de Certificados de Depósito Bancário (“CDB”) de que trata a Lei nº 4.728 de 31 de dezembro de 1964 (“Lei 4,728/64”), como forma de adequar a emissão e negociação desses papéis à realidade atual.

A cartularidade e circulabilidade por endosso dos títulos, que no passado permitiram a sua negociação de forma autônoma, representam atualmente uma limitação ao desenvolvimento de um mercado de transações com esses títulos nos modernos sistemas eletrônicos de negociação, em razão da necessidade de emissão e guarda desses títulos em meio físico e, sobretudo, em razão da necessidade, para a sua circulação, do lançamento válido do endosso na cártula, por pessoa com poderes para tanto.

A constituição da titularidade fiduciária das centrais depositárias sobre determinado título configura, como se sabe, o momento da transmutação do título de físico e cartular para eletrônico e desmaterializado e do nascimento do impedimento à sua circulação (transferência), a não ser por meio do correspondente sistema de negociação.

Nos termos da regulamentação aplicável, a transferência da titularidade fiduciária de ativos não escriturais é realizada mediante os mecanismos próprios de transferência de cada ativo, conforme a sua natureza, o que significa, no caso do CDB, endosso.

Toda essa mecânica de imobilização e de desmaterialização de ativos cartulares junto ao depositário central acaba por aumentar os custos (de guarda de ativos físicos) e os riscos (de verificação dos requisitos formais



de constituição da titularidade fiduciária por pessoas com poderes de alienar os ativos) associados a transações eletrônicas envolvendo CDB.

Nesse contexto, mostra-se legítimo imaginar uma forma mais simples de se garantir a negociação desses ativos em sistemas eletrônicos de negociação, com o abandono da obrigatoriedade de se observar a sua forma cartular e a sua circulação por endosso.

Como forma de facilitar a negociação do CDB tanto de forma direta, entre titular e adquirente, quanto por meio de sistemas eletrônicos de intermediação, bem como de adequar a legislação à realidade atual, mostra-se necessária a adoção de medida legislativa, que visa a admitir a emissão desses títulos de crédito sob a forma escritural, observando-se, no que couber, as leis hoje existentes sobre esses títulos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD/17882.55823-15